



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 426/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24/06/2005.

PROCESSO Nº 1/002879/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200308414

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

**EMENTA: ICMS. FALTA DE
RECOLHIMENTO.CONTRIBUINTE SUBSTITUTO.** Auto de
Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista a comprovação do
pagamento do imposto, por ocasião da defesa interposta pelo
impugnante, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na
Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria
Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão
por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata que o
contribuinte fiscalizado deixou de recolher o ICMS retido em
operações realizadas com cigarro no valor de R\$ 53.642,04.

RELATÓRIO:

Relatam as peças que constituem o processo em questão, a *Falta de Recolhimento do ICMS de Responsabilidade do Contribuinte Substituto*, culminando com a autuação em 06/08/2003.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, I, "e" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.08286 (Auditoria Fiscal Ampla) de 25/04/2003, Termos de Intimação, de Início e de Conclusão de Fiscalização, via do AR da Intimação e cópia do AR do Auto de Infração.

AC

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório argumentando sucintamente que o ICMS substituição tributária realmente devido e destacado na nota fiscal nº 2796, no valor de R\$ 53.642,04 foi recolhido em 06/06/2000, no prazo legal e antes de início de qualquer procedimento de fiscalização.

No julgamento singular, a nobre julgadora julga improcedente o feito fiscal, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 338/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 82, sugere que seja confirmada a improcedência do feito fiscal prolatada em 1ª Instância

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito *Falta de Recolhimento do ICMS de Responsabilidade do Contribuinte Substituto*, culminando com a lavratura do presente Auto de Infração.

No que diz respeito à matéria em comento, o Convênio nº 37/94 e o Regulamento do ICMS (Decreto nº 24.569/97) determinam que, para a situação em que o contribuinte substituto não seja possuidor de inscrição estadual, o recolhimento do imposto devido ao Estado destinatário, por ocasião da saída da mercadoria, seja realizado mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

A nota fiscal objeto da autuação de nº 2796 (fls. 64) emitida pela empresa *Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda*, com o destaque do imposto reclamado na inicial, foi devidamente recolhido, através do DAE nº 2000.20.0140336-84, em 06/06/2000 a título de substituição tributária, conforme comprova a Certidão de Recolhimento de Receita emitida pela SATRI que repousa às fls. 65 dos autos processuais.

Encontra-se acostada aos autos às fls. 79, o relatório de consulta da Receita Estadual-DAEs Pagos no valor de R\$ 53.642,04, recolhido ao Banco do Estado do Ceará (BEC) em 06/06/2000 pela destinatária da mercadoria (cigarros), a empresa *Algaroba Distribuidora Ltda*, domiciliada e inscrita no Estado do Ceará.

Portanto, não há como prosperar a presente ação fiscal, pois comprovado ficou que o pagamento do imposto cobrado na exordial foi efetuado em 06/06/2000, data anterior ao início do processo fiscalizatório que ocorreu em 13/05/2003 (ciência do Termo de Início de Fiscalização às fls. 09).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

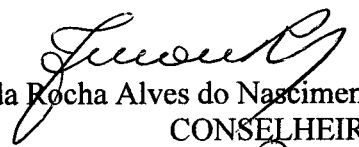
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de MAIO de 2005.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Vitor Ramon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mattens Yana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO